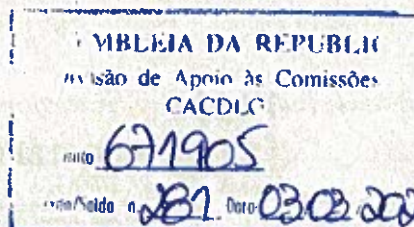




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



DISTRIBUÍDO A 03/02/2021

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª (P.S.), que altera disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que prevê a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde.

I- Apreciação

O Presente Projeto de Lei altera disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que prevê a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª (P.S.), que altera disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que prevê a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde.

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente:

"(...) O diploma [referindo-se à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto] não curou de fixar expressamente em que condições os estudantes podem aceder aos dados sobre os quais devem guardar sigilo (...). (...) afigura-se preferível consagrar o entendimento que sobre o tema tem a entidade competente [referindo-se à Comissão Nacional de Proteção de Dados]. Parece, aliás, coincidir com uma ideia de senso comum: a formação desejável exige acesso a dados de forma praticável e expedita, o que além do mais evita acessos com recurso, por exemplo, a passwords de docentes ou outros profissionais. A presente iniciativa procede a uma revisão pontual do artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, clarificando que a prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é equiparada à assegurada por médicos para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes. Importa, por fim, fazer acrescer à autorização legal a proibição de práticas abusivas. De forma a garantir a segurança e fiabilidade do processo, estabelece-se ainda que o acesso deve fazer-se através de perfil próprio para estudantes, em condições de segurança não inferiores às aplicáveis aos demais utilizadores. Finalmente, determina-se ainda, para todos os utilizadores, que este devem abster-se de duplicar as bases de dados consultadas, designadamente criando ficheiros próprios com informação proveniente das bases de dados ou das aplicações a que tenham acesso, devendo ser tomadas pelas entidades responsáveis dos sistemas todas as medidas técnicas necessárias para que tal não possa ocorrer.”.

~~*

CONCLUSÃO

Apresentando-se o diploma em análise como uma lei que altera disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no sentido de conferir autorização legal para o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá a este Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Neste contexto de análise podemos apenas dizer que, em traços gerais, parece ser de conferir concordância ao projeto de Lei em apreço, que visa assegurar os objetivos proclamados na exposição de motivos, não se suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, nem se vislumbrando qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção.

Eis o parecer do CSMP.

~~*

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2021